

# **A economia comum e a união de facto: fenómenos de verdadeira economia colaborativa?**

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.100.8>

**Rossana Martingo Cruz\***  
**João Nuno Barros\*\***

---

\* Professora Convidada equiparada a Professora Auxiliar na Escola de Direito da Universidade do Minho. Professora Convidada na Escola Superior de Gestão do IPCA – Instituto Politécnico do Cávado e do Ave. Investigadora do JusGov (E-Tec).

\*\* Assistente Convidado na Escola de Direito da Universidade do Minho.



**Resumo:** Os princípios estruturantes da economia colaborativa constituem, não raras vezes, a base de outros fenómenos sociais, económicos e legais, afigurando-se também reflexo desses mesmos fenómenos. O direito da família é composto por um conjunto de normas e princípios muito próprios, e que são característicos das relações familiares que são o objeto de estudo dessa mesma área do Direito. Ora, atenta a crescente relevância dos fenómenos de economia colaborativa nos tempos hodiernos, e considerando os traços sociais e legais das relações familiares e parafamiliares que atravessam toda a sociedade contemporânea, a verificação da existência de pontos de contacto entre os referidos fenómenos e o direito da família assume-se como uma matéria ainda pouco estudada, afigurando-se útil perceber se, e em que medida, é que determinadas relações estabelecidas entre pessoas singulares, como a economia comum e a união de facto, podem apresentar-se como verdadeiros fenómenos de economia colaborativa, ou se são um reflexo dos princípios estruturantes da economia colaborativa.

**Palavras-chave:** Economia colaborativa – economia comum – união de facto.

**Sumário:** 1. Nota introdutória. 2. A união de facto e a economia comum – alguns contornos legais. 3. Breves considerações acerca do fenómeno da economia colaborativa. 4. A economia comum, a união de facto e os princípios da economia colaborativa. 5. Síntese conclusiva. Referências.

**Abstract:** The structuring principles of the collaborative economy are often the basis, or reflex, of other social, economic and legal phenomena. Family law is composed of a set of norms and principles that are very specific, and which are characteristic of family relationships that are the object of study in such area of law. Taking into account the growing relevance of collaborative economy phenomena nowadays, and considering the social and legal traits of family and para-family relationships that cross all contemporary society, the study regarding the existence of points of contact between these phenomena and family law has not been subject to a serious studied yet, even though it seems useful to understand whether, and to what extent, certain relations established between natural persons, such as the common economy and the de facto union, can present themselves as true collaborative economy phenomena, or if they are a reflection of the structuring principles of collaborative economy.

**Keywords:** Collaborative economy – common economy – de facto union.

**Summary:** 1. Introduction; 2. De facto union and common economy – some legal contours; 3. Summary considerations about collaborative economy; 4. Common economy, de facto union and the principles of collaborative economy; 5. Conclusion. References.

## 1. Nota introdutória

As constantes mudanças transversais aos mais variados setores da sociedade moderna implicam que, nos tempos hodiernos, todos os cidadãos assumam um papel ativo e de especial relevo na adaptação às recorrentes transformações sociais.

Como é sabido, atentas as funções por si desempenhadas, o Direito deve acompanhar a realidade social que visa regular, sendo que o Direito da Família não constitui exceção a tal princípio. De facto, nos tempos recentes, o Direito da Família tem vindo a sofrer uma evolução, tanto do ponto de vista legislativo, como também social, premissa essa que se reflete, entre outras questões, nas possíveis formas de constituição de uma família. A este respeito, como veremos *infra*, as figuras da união de facto e da economia comum, enquanto relação familiar e *parafamiliar*, respetivamente, desempenham um papel central em face do recorrente recurso às mesmas no âmbito da sociedade portuguesa.

Por outro lado, as transformações vividas nos mais variados campos da sociedade, derivadas do intenso nível de inovação tecnológica verificada, têm vindo a ser objeto de uma atenção e análise redobradas por parte de entidades públicas e privadas, que procuram dar resposta aos desafios decorrentes das necessidades que resultam da referida inovação e da constante mutação social. É neste domínio que nos deparamos com o fenómeno da economia colaborativa, o qual tem estado na agenda política nacional, europeia e internacional, nos anos recentes.

O propósito subjacente à presente investigação passa por descortinar se as figuras da economia comum e da união de facto, de alguma forma, podem corresponder a fenómenos de economia colaborativa, designadamente em face da circunstância de os princípios subjacentes a cada uma das mencionadas figuras serem passíveis de encontrar paralelo ou correspondência nos princípios orientadores e estruturantes dos fenómenos de economia colaborativa.

Para o efeito, iniciaremos o presente estudo pela enunciação de alguns contornos legais associados à união de facto e à economia comum, passando, de seguida, a tecer breves considerações acerca do fenómeno da economia colaborativa, tendo em vista, a final, ser possível emitir uma (necessariamente sumária) opinião acerca da questão que pretendemos ver esclarecida.

## 2. A união de facto<sup>1</sup> e a economia comum – alguns contornos legais

As figuras da união de facto e da economia comum são figuras com alguns aspetos paralelos, mas com essências distintas. Embora ambas decorram da convivência, o seu caráter *jusfamiliar* não terá a mesma ponderação. Para tanto, importará endereçar – ainda que de forma breve – o que o nosso ordenamento jurídico tem considerado família.

A perceção de família não é estanque nem unívoca, nem se baseia apenas no vínculo conjugal e filial<sup>2</sup>. Os afetos e a convivência estável assumem uma aceitação que o Direito, paulatinamente, absorve e se sente impelido a regular<sup>3</sup>. A perceção de família – enquanto construção social – muda com o tempo<sup>4</sup>. E, por isso, a mesma deve ser analisada tendo em atenção as circunstâncias concretas que a circundaram em cada momento, levando-nos à, já conhecida, conclusão de que não existe família, mas sim *famílias*<sup>5</sup> que se

1 Algumas das considerações vertidas neste ponto serão pontuais reminiscências (ainda que adaptadas e abreviadas) do publicado em Cruz, Rossana Martingo, *União de Facto versus casamento: questões pessoais e patrimoniais*, Coimbra, Gestlegal, 2019, *passim*.

2 Numa perspetiva um pouco mais tradicionalista de família: «(...) pues la familia contemporánea se asienta, en términos reales, en parámetros muy diversos a los vigentes en los siglos medievales. En particular, la idea contemporánea de familia exige la existencia de vínculos conyugales, generalmente entre hombre y mujer, o una relación de parentesco, sin las cuales – aunque se conviva bajo el mismo techo – difícilmente puede atribuirse a los miembros de cualquier grupo la condición de familiares.», Lasarte, Carlos, *Derecho de Familia – Principios de Derecho Civil VI*, 11.ª, Madrid, Marcial Pons, 2012, p. 2.

3 «Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica, como ela se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.», Dias, Maria Berenice, *Manual do Direito das Famílias*, 10.ª ed. (revista, atualizada, ampliada), São Paulo, Thomson Reuters, 2015, p. 52.

4 Antunes Varela caracteriza a evolução histórica da família, abordando a transformação na constituição da mesma. Cfr. Antunes Varela, João de Matos, *Direito da Família*, 1.º volume, 5.ª ed. revista, atualizada e completada, Livraria Petrony, Lda., 1999, pp. 40-49. Para a evolução do conceito de família desde o Direito Romano e Peninsular à Constituição de 1933, vide Lima, Fernando Andrade Pires de e Cruz, Guilherme Braga da, *Direitos de família*, vol. I, *Constituição do estado de casado*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1949, pp. 1 e ss. Estudando o casamento no Direito Romano, cfr. Antokolskaia, Masha, *Harmonisation of family law in Europe: a historical perspective: a tale of two millennia*, Antwerpen, Intersentia, 2006, pp. 56 e ss. Sobre a transição da família alargada para a família conjugal (sendo a industrialização o fator decisivo), consultar Campos, Diogo Leite e Campos, Mónica Martínez de, *Lições de Direito da Família*, 3.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 40 e ss.

5 Neste sentido, Valpuesta Fernández, Rosario, *La disciplina constitucional de la familia en la experiencia europea*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2012, p. 44.

vão formando e formatando à vivência de cada um<sup>6</sup>. A importância da família é transversal, já que é no seio da família que o indivíduo se desenvolve<sup>7</sup>.

Atentemos no caráter institucional da família. Esta é a única instituição social que sempre esteve presente em todas as civilizações, cumprindo uma função socializadora<sup>8</sup>. Cada pessoa é livre de formar uma família ou viver à margem desta (apesar de se encontrar, provavelmente, inserido numa organização familiar).

A família é uma célula fundamental da sociedade (art. 67.º da Constituição da República Portuguesa), que possui interesses próprios<sup>9</sup>. A família tem sido influenciada por transformações sociais, culturais, científicas, económicas e morais. Como tal, devemos olhá-la numa ótica de constante mutação, reconhecendo-lhe traços essenciais distintivos.

Sem prejuízo da existência de relações jurídico-familiares estabelecidas no art. 1576.º, tem sido entendido que as relações familiares<sup>10</sup> irão mais além do que aquelas previstas no Código Civil<sup>11</sup>, sendo o enquadramento

---

6 Nesta esteira, sociólogos britânicos sugeriram substituir “the family” por “family practices”. Sociólogos alemães também preconizam a mudança para *formas de vida* (“Lebensformen”). «In both cases the plural form replaced the singular.», Ostner, Ilona, “Cohabitation in Germany – Rules, Reality and Public Discourses”, in *International Journal of Law, Policy and the Family*, Vol. 15, N.º 1, Oxford, Oxford Univ. Press, 2001, p. 91.

7 «Sem família – sem os ‘outros’, sem todos os outros – o ser humano não consegue deixar de ser um bárbaro, um ser que não fala, só balbucia, nunca chegando a ser humano. (...) Ninguém existe sem os outros. Na família cada um descobre que o eu é os outros, os outros fazem parte do eu.», Campos, Diogo Leite, “Eu-tu: o amor e a família (e a comunidade) (eu-tu-eles)”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Volume I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 46. O mesmo autor já tinha anteriormente defendido que «A família é um conjunto de pessoas que desempenha as funções sociais de base: reprodução biológica, socialização, assistência emocional, assistência económica. Em termos de se poder afirmar que uma família ‘eficaz’ poupa à sociedade um psiquiatra, um polícia, um juiz, um guarda prisional, um médico e elevadas despesas de toda a ordem.», Campos, Diogo Leite, “A tributação da Família”, in *Direito da Família e Política Social*, Porto, Publicações Universidade Católica, 2001, p. 45.

8 Neste sentido, cfr. Del Campo, S., *La ‘nueva’ familia española*, Madrid, Ed. Eudema, 1991, p. 15.

9 Cfr. Campos, Diogo Leite e Campos, Mónica Martínez de, *op. cit.*, p. 23.

10 Para uma ponderação das relações familiares e sua definição, vide Sousa, Miguel Teixeira de, “Do direito da família aos direitos familiares”, in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 567 e ss.

11 O elenco taxativo do art. 1576.º não nos deve impedir de refletir sobre a problemática a jusante dessa mesma opção legislativa, até porque o Direito não é uma ciência estanque, pelo que a compreensão da sua motivação, em determinado domínio, deverá ir para além da norma escrita. «De nada valerá saber se a união de facto vale ou não como relação jurídica familiar se o próprio legislador já fez a sua opção ao considerar alguns efeitos jurídicos dessa relação, legislando sobre ela em particular, não beliscando o elenco do art. 1576.º do CC. Entendemos, no entanto, que a questão tem de ser pensada teleologicamente já que as regras se revogam todos os dias e é o legislador

constitucional (arts. 36.º, n.º 1, e 67.º da Constituição da República Portuguesa) mais amplo.

Além das relações jurídico-familiares consagradas no art. 1576.º do Código Civil (o casamento, a adoção, o parentesco e a afinidade), existem outras ligações que, embora não constem naquele artigo, podem ser igualmente consideradas familiares<sup>12</sup>. Durante algum tempo vinham sendo denominadas de relações *parafamiliares*.

A união de facto, a economia comum e o apadrinhamento civil<sup>13</sup> são exemplos de figuras jurídicas que eram apelidadas de relações *parafamiliares*. Hoje a união de facto já é encarada como uma relação familiar (bem como o apadrinhamento civil)<sup>14</sup>.

A união de facto é a configuração do direito *convivencial* por excelência, com acolhimento legal atual na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Nos termos do

---

criativo e incansável!», Mota, Helena, "O problema normativo da família: Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto", in *Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2001, p. 539. Ainda, a este propósito, «[p]arece mais ajustado tecnicamente procurar-se nas situações contempladas no art. 1576.º a essência comum às mesmas, em ordem a admitir que possam relevar como tais outras que pisem os mesmos parâmetros, em termos analógicos.», Corte-Real, Carlos Pamplona, "Relance crítico sobre o Direito da Família português", in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 109.

12 Veja-se, a este propósito, a norma inclusiva e progressista do Código Civil catalão ("Ley 25/2010, de 29 de julio, del libro segundo del Código civil de Cataluña, relativo a la persona y la familia") que, no seu art. 231.º-1, com a epígrafe "La heterogeneidad del hecho familiar", estabelece que: «1. La familia goza de la protección jurídica determinada por la ley, que ampara sin discriminación las relaciones familiares derivadas del matrimonio o de la convivencia estable en pareja y las familias formadas por un progenitor solo con sus descendientes. 2. Se reconocen como miembros de la familia, con los efectos que legalmente se determinen, los hijos de cada uno de los progenitores que convivan en el mismo núcleo familiar, como consecuencia de la formación de familias reconstituidas. Este reconocimiento no altera los vínculos con el otro progenitor.»

13 O apadrinhamento civil previsto na Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, é uma solução para os jovens e crianças (em regra, institucionalizadas) que não podem seguir para a adoção (seja porque não reúnem determinados pressupostos para a adoção ou porque esta se tornou inviável por qualquer outro motivo), mas que também não têm uma opção de vida viável junto da família biológica.

14 Na edição de 2008, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira consideravam a união de facto como relação parafamiliar. Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, volume I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 93 e ss. Na edição posterior (de 2016), a união de facto e o apadrinhamento civil já são enquadradas como relações familiares, cfr. Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, volume I, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2016, pp. 55 e 110, respetivamente. Exemplos apontados como relações *parafamiliares* serão a economia comum; a relação entre esposados (relação que se estabelece entre aqueles que estão para casar); a relação entre tutor e tutelado (relação que se estabelece entre tutor e tutelado quando o tutor não seja da família do tutelado); a relação entre ex-cônjuges, entre outras. *Idem*, pp. 112 e ss.

disposto no n.º 2 do art. 1.º daquele diploma, estarão abrangidas por este regime de proteção legal duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges. Será a convivência efetiva e diária<sup>15</sup> entre duas pessoas, numa relação unígama e com a aparência de uma união conjugal<sup>16</sup>.

Esta comunhão repercute-se numa partilha integrada de vida, na existência de projetos de vida comuns, uma entreatajuda e partilha de recursos. Esta ligação baseia-se, unicamente, na vontade de assim conviver. Não existe uma constituição expressa da união, mas sim uma consolidação da mesma no tempo<sup>17</sup>.

A união de facto é uma relação onde duas pessoas vivem em condições análogas às dos cônjuges, isto é, numa comunhão de leito, mesa e habitação<sup>18</sup>. Esta tríplice comunhão corresponderá, em traços largos, ao dever de coabitação vigente no casamento. Pois, tradicionalmente, este dever consubstancia uma «comunhão de leito, mesa e habitação»<sup>19</sup>.

A comunhão de mesa – que releva de forma mais evidente para o presente estudo – traduz a obrigação de partilhar os recursos económicos daquela família. Já a comunhão de leito inclui o caráter íntimo do relacionamento entre as partes. Por último, a comunhão de habitação pressupõe uma residência da família, onde a vida quotidiana do casal aconteça. Nessa medida, a união de facto conjectura a existência de um cariz íntimo e sexual entre os unidos de facto, a partilha de um espaço comum (de referir que a própria Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, apelida o palco da vida conjunta dos conviventes como “casa de morada de família”) e, ainda, a partição de recursos

---

15 Não sendo união de facto o “living apart together” (LAT). Jorge Duarte Pinheiro caracteriza esta união sem comunhão de habitação (LAT) como uma decisão das partes em residir em locais distintos mantendo a comunhão sexual, a fidelidade e a entreatajuda. Cfr. Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2016, p. 591.

16 Inerente à convivência análoga ao casamento está o vínculo afetivo entre as partes. «Very few domestic partnership regimes allow the partners to be anything other than a romantic couple.», Thomas-Dusing, Courtney, “The marriage alternative: civil unions, domestic partnerships, or designated beneficiary agreements”, in *The Journal of Gender, Race & Justice*, n.º 17, Winter, 2014, p. 7.

17 Diferentemente do que sucede noutros ordenamentos jurídicos, em que se prevê o registo destas uniões.

18 Como afirma Guilherme Gama, a comunhão de vida compreende três aspetos: coabitação, débito conjugal (que pode ser dispensado em virtude de particularidades face ao casal em concreto) e, ainda, o aspeto económico (a vida em comum com vista à prosperidade). Cfr. Gama, Guilherme Calmon Nogueira, *O companheirismo: uma espécie de família*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 190.

19 Em latim, *Quoad thorum et mensam et habitationem*.

económicos e a entreaajuda material<sup>20</sup>. Serão estes os elementos caracterizadores de uma plena comunhão de vida no âmbito da união de facto.

No que respeita à comunhão de mesa, importará ressaltar que os unidos de facto – quando contribuem para os encargos da vida em comum – não o farão (em regra) com *animus donandi*, mas sim numa perspetiva colaboracionista obrigacional decorrente da proximidade da vida em comum. Não o fazem amiudadamente com a consciência de que estarão a praticar liberalidades a favor do outro convivente, mas sim a contribuir para os encargos da vida em comum; e, embora a contribuição possa exceder o montante a que cada um está singularmente obrigado, corresponderá a uma ideia de justiça (na medida em que estará inerente às partes uma cooperação; só assim fará sentido a vida em comum na união de facto, quando estes se sintam responsáveis um pelo outro e comunguem esforços). Na maioria das vezes, não se tratará de uma caridade ou bondade a favor do outro convivente, mas uma responsabilização mútua pela entidade familiar que é a união de facto<sup>21</sup>.

Outro aspeto importante na comunhão de habitação prende-se com a proteção da casa de morada de família. O legislador, embora nada preveja a propósito da proteção da casa de morada de família durante a união de facto, não descurou a sua salvaguarda após a dissolução da mesma<sup>22</sup>.

Em caso de rutura da união de facto, o art. 4.º da referida Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, prevê que o disposto nos arts. 1105.º e 1793.º do Código Civil seja aplicável, com as necessárias adaptações. O legislador remete para o regime da proteção da casa de morada de família após o divórcio, traçando aqui um paralelo com o mesmo (sem prejuízo das necessárias adaptações). Por remissão do art. 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, este regime aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, à união de facto, sendo necessário aferir se a casa de morada de família pertencia a um dos membros, ou a ambos, ou se a situação em questão corresponde àquela em que a casa é arrendada (arts. 1793.º e 1105.º do Código Civil, *ex vi* art. 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio).

---

20 O nosso ordenamento jurídico, apesar de pressupor este cariz de *mancebia* financeira entre os conviventes, não regulou qualquer regime patrimonial supletivo que vigore no entorno da união de facto. Situação distinta do que sucede noutros países, como França ou Espanha.

21 Em caso de desproporção, será necessário recorrer a mecanismos que reponham o equilíbrio e a justiça, como, por exemplo, o enriquecimento sem causa.

22 A união de facto pode dissolver-se por morte ou por rutura. A dissolução por rutura será judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam daquela (art. 8.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio).

Se os unidos de facto vivem numa casa arrendada, após a rutura da união devem acordar no destino da casa de morada de família. Caso os dois tenham outorgado o contrato de arrendamento, haverá lugar a uma concentração da posição contratual a favor de um deles. Se só um deles é o arrendatário e não é esse a quedar-se na casa, existirá uma transmissão da posição contratual<sup>23</sup>. Na falta de acordo, caberá ao tribunal decidir (nos termos do art. 1105.º, n.º 2). Quer a transmissão, quer a concentração não necessitam de consentimento do senhorio, o qual é somente notificado oficiosamente, nos termos do art. 1105.º, n.º 3.

Por força da remissão do art. 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, também se aplicará, em caso de rutura, o art. 1793.º, com as necessárias adaptações, quando a casa de morada de família for propriedade de um dos unidos de facto ou de ambos (em compropriedade). Caberá ao tribunal aferir qual dos membros daquela união terá mais necessidade em permanecer na casa de morada de família. Considerando-se que será o unido de facto não proprietário ou que não é o único proprietário, iniciar-se-á uma relação de arrendamento entre os unidos de facto, nos termos daquele art. 1793.º. As condições deste arrendamento serão determinadas pelo tribunal, nos termos do art. 1793.º, n.º 2, tendo em consideração as circunstâncias concretas dos unidos de facto e tendo em atenção os interesses dos filhos destes, caso existam.

Em caso de dissolução por morte de um dos membros da união de facto, também existe proteção da casa. Embora os efeitos sucessórios da união de facto sejam muito limitados quando comparados ao casamento – desde logo, o unido de facto não é herdeiro legal<sup>24</sup> (cfr. arts. 2133.º e 2157.º do Código Civil) – tal não significa que não exista alguma preocupação legislativa com o unido de facto sobrevivente. O legislador entendeu que a comunhão de vida entre as partes motivava uma proteção do espaço comum que partilhavam. Daí que o art. 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, proteja a casa de morada de família em caso de morte do unido de facto proprietário ou comproprietário da mesma.

Em caso de falecimento do unido de facto que era o proprietário da casa de morada de família e do seu recheio, o membro sobrevivente goza de direito real de habitação, pelo prazo de cinco anos, sobre aquela casa, um direito

---

23 Há, por isso, uma derrogação face ao art. 424.º da cessão contratual, que implica o consentimento do outro contraente numa transmissão contratual. Note-se que o legislador privilegiou o bem-estar da família face ao interesse do senhorio, cuja vontade é desconsiderada nesta matéria.

24 Sem prejuízo da recente possibilidade aventada pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, que permite – perante certos requisitos – um pacto renunciativo à condição de herdeiro feito pelos cônjuges.

de uso sobre o recheio e, ainda, o direito de preferência na sua alienação (nos termos do disposto no art. 5.º, n.ºs 1 e 9)<sup>25/26</sup>. Se a união tiver começado há mais de cinco anos, o direito de habitação e de uso será conferido por mais tempo, nos termos do art. 5.º, n.º 2.

Por motivos de equidade – e excepcionalmente – o tribunal pode prorrogar o prazo de atribuição do direito de habitação, tendo em conta o disposto no n.º 4 do mesmo art. 5.º (nomeadamente, cuidados dispensados pelo membro sobrevivente à pessoa do falecido ou a familiares deste, a necessidade do membro sobrevivente, etc.). Porém, o direito de habitação – previsto no n.º 1 deste art. 5.º – não será conferido ao membro sobrevivente se este tiver casa própria na área do respetivo concelho da casa de morada de família (ou nos concelhos limítrofes, se a casa de morada se situar nas áreas dos concelhos de Lisboa ou Porto) – n.º 6 daquele mesmo preceito legal.

Por sua vez, o direito caduca se o interessado não habitar a casa por mais de um ano, exceto se tal se dever a motivos de força maior (n.º 5 do mesmo preceito). Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o membro sobrevivente pode permanecer no imóvel como arrendatário, nas condições gerais de mercado – art. 5.º, n.ºs 7 e 8. Se os membros da união de facto eram comproprietários da casa de morada de família e do correspondente recheio, o sobrevivente fica com o direito de habitação e de uso em exclusivo (art. 5.º, n.º 3).

Em caso de morte do unido de facto que era arrendatário, o membro sobrevivente beneficia da proteção prevista no art. 1106.º do Código Civil. A alínea b) do n.º 1 do art. 1106.º estabelece que o direito de arrendamento para habitação se transmite em favor da pessoa que «com o arrendatário vivesse no locado em união de facto e há mais de um ano». O direito à transmissão não se verifica se, à data da morte do arrendatário, o titular desse direito tiver outra casa, própria ou arrendada, na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes, ou no respetivo concelho quanto ao resto do País (n.º 4 do mesmo art. 1106.º).

---

25 Se os unidos de facto eram comproprietários da casa de morada de família e do respetivo recheio, o sobrevivente terá, em exclusivo, o direito real de habitação e de uso – n.º 3 do art. 5.º.

26 Remete o legislador para o disposto nos arts. 1484.º e ss. do Código Civil (sem prejuízo das especificidades previstas no art. 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio). «1 – O direito de uso consiste na faculdade de se servir de certa coisa alheia e haver os respetivos frutos, na medida das necessidades, quer do titular, quer da sua família. 2 – Quando este direito se refere a casa de morada, chama-se direito de habitação.» – art. 1484.º do Código Civil.

Note-se que a proteção da casa de morada de família, em caso de morte, sofreu uma importante alteração com a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto. Consagrava o art. 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, na sua versão inicial, que em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa, o membro sobrevivente tinha direito real de habitação pelo prazo de cinco anos e, no mesmo prazo, direito de preferência na sua venda (art. 4.º, n.º 1). Porém, tal proteção não seria aplicável se ao membro falecido sobrevivessem descendentes com menos de um ano de idade ou que com ele convivessem há mais de um ano e pretendessem habitar na casa, ou no caso de disposição testamentária em contrário (n.º 2).

Como facilmente se conclui, é considerável a proteção acrescentada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto. Por um lado, não condiciona o direito de habitação à existência de descendentes do membro falecido (com menos de um ano de idade ou que com ele convivessem há mais de um ano e pretendessem habitar na casa) e nada refere quanto à possibilidade de se poder afastar esta proteção por disposição testamentária. Por fim, acrescenta ainda o direito de uso do recheio (que era situação omissa na versão inicial da Lei).

Já a figura da economia comum, menos expressiva na perceção social, está protegida na Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, que consagra as Medidas de Proteção das Pessoas que vivam em Economia Comum. Esta é mais uma manifestação do direito *convivencial*, em que o legislador se sentiu obrigado a intervir e regular uma relação decorrente da vida em comum.

Trata-se de uma relação conexa com a família que não tem a relevância jurídica da união de facto. A convivência em economia comum corresponde a uma comunhão de mesa e habitação entre duas ou mais pessoas, segundo o disposto no art. 2.º da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio. Embora seja uma relação conexa com a família, não tem a relevância jurídica da união de facto (cujo desenho jurídico é bem mais complexo), nem é considerada uma relação familiar<sup>27</sup>, atribuindo-se comumente a já aludida expressão de 'relação parafamiliar'. Sem prejuízo, a convivência em economia comum

---

27 Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira propugnam que a vida em economia comum não traduz uma situação de cariz familiar, uma vez que visa somente objetivos economicistas. Cfr. Corte-Real, Carlos Pamplona e Pereira, José Silva, *Direito da Família: Tópicos para uma reflexão crítica*, 2.ª ed. atualizada, AAFDL, Lisboa, 2011, p. 189.

poderá ser familiar ou não familiar, consoante os seus membros estejam ou não unidos por laços de parentesco ou afinidade<sup>28</sup>.

A convivência em economia comum corresponde a uma comunhão de mesa e habitação entre duas ou mais pessoas, segundo o disposto no art. 2.º daquela Lei n.º 6/2001, de 11 de maio. Para que esta convivência seja protegida são necessários os seguintes requisitos cumulativos: duração superior a dois anos (art. 2.º, n.º 1); vivência de entreatajuda ou com partilha de recursos (art. 2.º, n.º 1); existência de, pelo menos, um membro maior de idade (art. 2.º, n.º 2); convivência não motivada em finalidades transitórias (art. 3.º, alínea c)); integração livre de todos os membros no grupo (art. 3.º, alínea d)).

A enumeração destes requisitos tem em conta o elenco dos impedimentos, previstos no art. 3.º, que são: «a) A existência entre as pessoas de vínculo contratual, designadamente sublocação e hospedagem, que implique a mesma residência ou habitação comum; b) A obrigação de convivência por prestação de atividade laboral para com uma das pessoas com quem viva em economia comum; c) As situações em que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias; d) Encontrar-se alguma das pessoas submetida a situação de coação física ou psicológica ou atentatória da autodeterminação individual.»

O n.º 1 do art. 4.º daquela Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, estende à convivência em economia comum benefícios quanto a férias, faltas, licenças e efeitos fiscais (alíneas a), b) e c) daquele preceito). Quando a convivência integrar duas ou mais pessoas, os benefícios das alíneas a) e b) daquele preceito só podem ser exercidos, em cada ocorrência, por uma delas. Existe também uma tutela da casa de morada comum, prevista nas alíneas d) e e) do art. 4.º. Note-se que o legislador usa, neste diploma, a expressão de 'casa de morada comum' e não 'casa de morada de família' como sucede na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que protege as pessoas que vivem em união de facto.

Para proteção da casa, a lei estabelece que, em caso de morte da pessoa proprietária da casa de morada comum, aqueles que com ela tenham vivido em economia comum têm direito real de habitação sobre a mesma, pelo prazo de cinco anos, e, no mesmo prazo, direito de preferência na sua venda, nos termos do n.º 1 do art. 5.º, da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio. Contudo, esses direitos não serão atribuídos quando se verifique uma das situações

---

28 Um exemplo de convivência em economia comum familiar é o caso de irmãos que vivem em comunhão de mesa e habitação.

previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo da presente lei – ou seja, no caso em que ao membro falecido sobrevivam descendentes ou ascendentes que com ele vivessem há pelo menos um ano e pretendam continuar a habitar a casa; de disposição testamentária em contrário; e de sobrevivência de descendentes menores que, não coabitando com o falecido, demonstrem ter absoluta carência de casa para habitação própria.

Se, por outro lado, morrer o membro da convivência em economia comum que era arrendatário da casa de morada comum, um dos membros sobrevivo pode beneficiar da transmissão por morte do arrendamento para habitação, nos termos do art. 1106.º do Código Civil. A posição de arrendatário transmite-se para a pessoa que convivesse em economia comum com o arrendatário, há mais de um ano (art. 1106.º, n.º 1, alínea c)). Havendo várias pessoas com direito à transmissão, a posição do arrendatário transmite-se, em igualdade de circunstâncias, sucessivamente para as pessoas elencadas no art. 1106.º, n.º 3, do Código Civil. Também o direito à transmissão não se verifica se, à data da morte do arrendatário, o titular desse direito tiver outra casa, própria ou arrendada, na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes ou no respetivo concelho quanto ao resto do País (art. 1106.º, n.º 4), com a redação da Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto).

Os diplomas legislativos que regulam a união de facto e a convivência em economia comum não consagram regimes incompatíveis (art. 1.º, n.º 2, da Lei da Economia Comum e art. 3.º, n.º 2, da Lei da União de Facto). Assim, os membros da união de facto podem invocar o regime da economia comum, se preencherem os requisitos (embora tal não seja expectável, uma vez que a proteção da união de facto é mais ampla). Porém, caso os unidos de facto não queiram revelar o teor da sua relação em condições análogas às dos cônjuges, podem recorrer ao regime de proteção da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, em caso de dissolução por morte.

As duas figuras jurídicas brotam da convivência e podem coexistir, mas não se confundem. Enquanto na união de facto existe comunhão de leito, mesa e habitação, em muito semelhante à comunhão de vida conjugal (convivência *more uxorio*), na convivência em economia comum, verifica-se uma comunhão de mesa e habitação entre duas ou mais pessoas que estabeleceram, entre si, uma vivência comum de entreaajuda de recursos. Sem prejuízo, ambas têm de durar há mais de dois anos para serem legalmente protegidas.

### 3. Breves considerações acerca do fenómeno da economia colaborativa

Antes de iniciarmos qualquer exercício crítico relacionado com a suscetibilidade de as figuras da união de facto e da economia comum poderem corresponder, com maior ou menor grau de intensidade, e ainda que indiretamente, a reflexos dos princípios orientadores e estruturantes de economia colaborativa, afigura-se necessário entender em que consiste, de facto, o referido fenómeno, e qual o seu relevo.

No que respeita à importância económica e social associadas à utilização de plataformas de economia colaborativa na União Europeia, cumpre destacar que, de acordo com um estudo levado a cabo pela União Europeia, «[o]verall, we estimate that platforms in five key sectors of the collaborative economy generated revenues of nearly €4bn in Europe in 2015 and facilitated around €28bn of transactions»<sup>29</sup>, números expressivos relacionados com o sucesso associado ao fenómeno sob análise.

De acordo com a Comunicação COM (2016) 356 da Comissão Europeia, datada de 2 de junho de 2016, intitulada “Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa”, e para os efeitos constantes da mesma, a expressão economia colaborativa «[...] refere-se aos modelos empresariais no âmbito dos quais as atividades são facilitadas por plataformas colaborativas que criam um mercado aberto para a utilização temporária de bens ou serviços, muitas vezes prestados por particulares. São três as categorias de intervenientes na economia colaborativa: (i) os prestadores de serviços que partilham os ativos, os recursos, a disponibilidade e/ou as competências – podem ser particulares que oferecem serviços numa base esporádica (“pares”) ou prestadores de serviços que atuam no exercício da sua atividade profissional (“prestadores de serviços profissionais”); (ii) os utilizadores desses serviços; e (iii) os intermediários que – através de uma plataforma em linha – ligam prestadores de serviços e utilizadores, facilitando as transações recíprocas (“plataformas colaborativas”). Por via da regra, as transações de economia colaborativa não implicam uma transferência de propriedade, podendo ser realizadas com fins lucrativos ou sem fins lucrativos»<sup>30</sup>.

29 Cfr. o estudo da Comissão Europeia redigido por Robert Vaughan e Raphael Daverio, intitulado “Assessing the size and presence of the collaborative economy in Europe”, Luxembourg: Publications Office of the European Union. 2016, p. 12.

30 Cfr. a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões n.º COM (2016) 356, intitulada “Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa”, datada de 02/06/2016, p. 3.

Por seu turno, Filipe Cunha, tendo por base a clássica definição avançada por Rachel Botsman<sup>31</sup>, define na sua obra economia colaborativa como «[u]ma economia construída em cima de redes distribuídas de indivíduos e comunidades conectadas em oposição a instituições centralizadas, transformando a maneira como produzimos, consumimos, financiamentos e aprendemos», enaltecendo o papel da *internet* na catalisação do fenómeno colaborativo, a qual permite, entre várias outras possibilidades, aumentar o nível de envolvimento dos utilizadores das plataformas criadas para o efeito no processo de produção e distribuição de bens, produtos, necessidades e serviços transversais à generalidade da população<sup>32</sup>.

Por outras palavras, a economia colaborativa encontra-se intrinsecamente ligada a uma *nova* forma de perspetivar os negócios, os valores sociais e o sentido de comunidade existente, por via da adoção de um espírito de partilha generalizado e que permite reinventar a forma como os bens e serviços são utilizados e prestados na sociedade moderna<sup>33</sup>. Efetivamente, a economia colaborativa não raras vezes é apelidada de *sharing economy*, e definida como o universo de práticas económicas e de consumo baseadas na partilha<sup>34</sup>, o que nos remete para as raízes históricas da economia colaborativa, ainda que, na sua origem, dotada de um cunho eminentemente familiar e não monetário<sup>35</sup>. Não obstante, a verdade é que os conceitos aparentam ser distintos entre si, antes parecendo que a *sharing economy*

---

31 A referida Autora tem vindo a ser considerada como uma pioneira no estudo dos fenómenos de economia colaborativa – entre outros, cf. Botsman, Rachel e Rogers, Roo, *What's Mine is Yours – The rise of collaborative consumption*, Harper Collins, 2010.

32 Cf. Cunha, Felipe, *Economia Colaborativa – recriando significados coletivos*, Bambual Editora, 2020, Ebook. O Autor aproveita a definição para exemplificar a aplicação que tem vindo a ser dada ao fenómeno de economia colaborativa até à data, fazendo referência à utilização de espaços de *co-working*, aos fenómenos de *couch surfing* e de disponibilização de alojamento local através de plataformas como a *Airbnb*, às plataformas de financiamento colaborativo de projetos como a plataforma *Kickstarter*, entre outros que podemos referir, como o caso da *Uber*, do *Ebay*, etc.

33 Cf. Stokes, Kathleen; Clarence, Emma; Anderson, Lauren e Rinne, April, *Making Sense of the UK Collaborative Economy*, Nesta, 2014, p. 14.

34 De acordo com Donatella Privitera, «[t]he sharing economy has become the term used to define a universe of practices and a collaborative consumption economy based on sharing» – cf. Privitera, Donatella, "Describing the Collaborative Economy: Forms of Food Sharing Initiatives", in *Proceedings of the 2016 International Conference "Economic Science for Rural Development"*, n.º 43, 2016, p. 92.

35 Cf. Dredge, D. e Gyimóthy, S., "Definitions and Mapping the Landscape in the Collaborative Economy", in *Collaborative Economy and Tourism – Perspectives, Politics, Policies and Prospects*, Springer, 2017, p. 15.

se pode assumir como uma das subformas que a economia colaborativa pode adotar<sup>36</sup>.

Alguns dos princípios orientadores da economia colaborativa, e que parecem caracterizar transversalmente todas as suas formas de expressão, são a descentralização económica, a interação social, a distribuição da propriedade, confiança, interdependência e transparência, colaboração, acessibilidade, coletividade e sustentabilidade, entre outros<sup>37</sup>.

No que respeita às vantagens associadas à implementação de instrumentos de economia colaborativa, importa referir-se que alguns dos benefícios passam pelo encorajamento da partilha de recursos, pelo aumento da eficiência, da transparência e da concorrência de mercado, em larga escala decorrentes da facilidade associada à utilização dos serviços prestados pelas plataformas de economia colaborativa, assim como pela redução das assimetrias de informação características do mercado atual<sup>38</sup>.

De facto, a economia colaborativa tem vindo a desempenhar um papel central na inovação verificada ao nível de produtos, de processos, de gestão, assim como do próprio mercado e da forma como os cidadãos se relacionam entre si<sup>39</sup>. Adicionalmente, refira-se ainda que são inúmeros os pontos de contacto entre os princípios orientadores do fenómeno da economia colaborativa e aquilo que tem vindo a ser entendido como sendo os reflexos de uma responsabilidade social dos agentes de mercado, entre os quais os valores de transparência, responsabilidade e confiança, os valores associados

---

36 Cf. Chang, William, "Growing Pains: The Role of Regulation in the Collaborative Economy", in *Intersect*, Vol. n.º 9, n.º 1, 2015, p. 2.

37 Cf. Cunha, Felipe, *op. cit.*

38 Cf. a Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions – A European agenda for the collaborative economy – supporting analysis, SWD (2016) 184, datada de 02/06/2016, p. 6. O estudo da Comissão Europeia faz ainda referência a um conjunto de outras vantagens, ainda que indiretas, decorrentes do incremento dos fenómenos de economia colaborativa na União Europeia, e que vão desde benefícios ambientais, à redução dos preços dos bens e serviços de consumo, a novas formas de trabalho, ao desenvolvimento do espírito empreendedor, entre outros – *Idem*. Nesse mesmo sentido, pense-se que «[t]here is no doubt that the burgeoning collaborative economy has benefited producers and consumers. From a macro-economic perspective the use of excess capacity and the micro-entrepreneurialism is a huge social gain. Prices are more affordable. People with few options are accessing new opportunities» – cf. Avital, M.; Andersson, M.; Nickerson, J.; Sundararajan, A.; Van Alstyne, M. e Verhoeven, D., "The collaborative economy: a disruptive innovation or much ado about nothing?", in *Proceedings of the 35th International Conference on Information Systems, ICIS 2014*, Association for Information Systems. AIS Electronic Library (AISeL), Atlanta, GA, 2014, pp. 1-7, na p. 3.

39 Cf. Dredge, D. e Gyimóthy, S., "Collaborative Economy and Tourism", in *Collaborative Economy and Tourism – Perspectives, Politics, Policies and Prospects*, Springer, 2017, p. 6.

às preocupações sociais e ambientais, a prevalência de um espírito de partilha que deriva de uma ideia de participar, emprestar, partilhar, ao invés de deter, entre outros<sup>40</sup>.

No entanto, as vantagens associadas à implementação de fenómenos de economia colaborativa na vida corrente dos cidadãos e dos agentes de mercado não surge desapegada de desafios e dificuldades, sendo que a principal preocupação dos estudiosos da matéria passa por compreender o grau de regulação necessário inerente à existência de agentes comerciais que desempenham a sua atividade através de plataformas tecnológicas, sociais e de mercado de economia colaborativa, desde logo por comparação aos demais agentes comerciais<sup>41</sup>. No entanto, entre outras questões, também a dificuldade na proteção dos consumidores, os requisitos de acesso ao mercado, assim como dificuldades associadas à regulação e perceção de questões relacionadas com temas laborais e tributários têm vindo a ser apontados como *focos* de preocupação por parte das competentes autoridades nacionais e europeias<sup>42</sup>.

Georgios Petropoulos avança com uma expressão que parece caracterizar de forma acertada o que se vem de referir, quando ensina que «[n]otwithstanding the multiple definitions, we can say that a key characteristic of the collaborative economy is that it provides an economic opportunity for individuals to trade their under-utilised assets with other individuals through intermediaries that match supply and demand in an efficient way, and with the help of information technologies»<sup>43</sup>.

Ora, de tudo quanto *supra* se expôs, resulta evidente a premissa de que o fenómeno da economia colaborativa se encontra especialmente vocacionado

---

40 Cf. Rudnicka, Agata, "The Issues of Social Responsibility", in *Journal of Corporate Responsibility and Leadership*, Vol. n.º 21, 2017, pp. 146-147.

41 Cf. Petropoulos, Georgios, *An economic review of the collaborative economy*, Bruegel Policy Contribution, No. 2017/5, Bruegel, Bruxelas, 2017, p. 2.

42 Cf. o documento com a referência Ares (2016) 2558830, da Comissão Europeia, datado de 02/06/2016, disponível para consulta in [https://ec.europa.eu/growth/single-market/services/collaborative-economy\\_en](https://ec.europa.eu/growth/single-market/services/collaborative-economy_en) (acedido pela última vez em 18/06/2020).

43 Cf. Petropoulos, Georgios, *An economic review of the collaborative economy*, *op. cit.*, p. 3. Nesse mesmo sentido, veja-se a opinião de William Chang: «A collaborative economy company gives everyone the capability to access underutilized or unused assets. The ability to make excess or idling capacity available for use is at the core of the collaborative economy. When transportation, housing, or capital is not utilized, excess capacity is produced and potential productivity is lost. While this phenomenon is present in many economic systems, the collaborative economy offers a means to eliminate this otherwise lost productivity through the redistribution and sharing of unused assets» – cf. Chang, William, *op. cit.*, p. 3.

para dar resposta a questões económicas relacionadas com o mercado, em especial com os setores do turismo, transportes, financeiro e laboral<sup>44</sup>, e com os agentes comerciais, de entre os quais se contam produtores de bens, prestadores de serviços, consumidores e intermediários que colocam todos os anteriores em contacto, de tal modo disponibilizando uma plataforma de troca de informação e experiências extremamente relevante no comércio<sup>45</sup>.

Como tal, será que o fenómeno da economia colaborativa, assim como os seus princípios estruturais e orientadores, se encontram, de algum modo, refletidos e incorporados no direito da família, mais especificamente nas relações familiares e parafamiliares admitidas ao abrigo da lei portuguesa? Ainda que a tarefa se afigure complexa, é acerca da referida questão que de seguida nos propomos refletir.

#### 4. A economia comum, a união de facto e os princípios da economia colaborativa

O propósito subjacente à presente secção do nosso estudo é que, chegados a este ponto, possamos ponderar acerca da suscetibilidade de as figuras da economia comum e da união de facto refletirem, de algum modo, algum, ou alguns, dos princípios estruturais da economia colaborativa, de modo a que nos seja então possível responder à questão que inicialmente nos propusemos descortinar: serão a economia comum e a união de facto verdadeiros princípios de economia colaborativa?

Ora, direcionando a nossa análise, num primeiro momento, para a figura da união de facto, e tendo por base tudo quanto *supra* se referiu a seu respeito, a verdade é que não nos parece possível afirmar que a mesma espelhe, ou reflita sequer, seja de modo direto ou indireto, quaisquer princípios derivados do fenómeno da economia colaborativa. Por seu turno, também não se nos afigura que os valores basilares dos fenómenos de economia colaborativa estejam na base, ou na origem, da união de facto.

Conforme tivemos a oportunidade de expor na secção 3. da presente investigação, os valores orientadores e basilares dos fenómenos classificados como sendo de economia colaborativa podem ser reconduzidos aos seguintes: partilha de bens e recursos, interação social, distribuição da propriedade,

---

44 Cf. Petropoulos, Georgios, *An economic review of the collaborative economy*, *op. cit.*, pp. 4-5.

45 Cf. Petropoulos, Georgios, "Collaborative Economy: Market Design and Basic Regulatory Principles", in *Intereconomics 2017*, Springer, Vol. n.º 52, n.º 6, 2017, pp. 340-345, na p. 340.

confiança, interdependência e transparência, colaboração, acessibilidade, coletividade e sustentabilidade.

Pelo contrário, e conforme dispusemos *supra*, a união de facto constitui uma figura legalmente consagrada que tem na sua base um princípio profundamente distinto dos demais: o da constituição de uma família que não por via do matrimónio<sup>46</sup>.

O princípio que se vem de referir encontra, no nosso ordenamento jurídico, previsão constitucional, a qual se encontra refletida art. 36.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, no qual se refere que «[t]odos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade». Desconsiderando, na presente sede, na medida em que não se afigura o local apropriado para o efeito, o debate existente entre a doutrina nacional no sentido de se entender se o referido preceito legal engloba, ou não, apenas as relações familiares matrimoniais, ou antes estas e as demais formas de constituição de família – entre as quais a união de facto –, a verdade é que se tende hoje a entender que a união de facto, enquanto forma de família, tem consagração e proteção constitucionais<sup>47</sup>.

De facto, dada a recente (sugerida) desvalorização do instituto matrimonial no seio da sociedade portuguesa, a verdade é que a união de facto vem assumindo uma relevante preponderância enquanto fenómeno familiar que é<sup>48</sup>.

---

46 Cf. Cruz, Rossana Martingo, *op. cit.*, p. 28. Para Guilherme de Oliveira, na união de facto, “[a]s pessoas vivem em comunhão de leito, mesa e habitação (*tori, mensae et habitationis*), como se fossem casadas, apenas com a diferença de que não o são, pois não estão ligadas pelo vínculo formal do casamento” – cf. Oliveira, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, colaboração de Rui Moura Ramos, Almedina, 2020, p. 337.

47 Cf. Canotilho, J. J. Gomes e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, 2014, p. 561. Outros autores tendem antes a entender que a união de facto tem o seu fundamento constitucional no n.º 1 do art. 26.º da Constituição da República Portuguesa, configurando-se, para esses autores, a possibilidade de estabelecer uma união de facto como uma manifestação ou forma de exercício do direito ao desenvolvimento da personalidade – cf. Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, *op. cit.*, pp. 61 e ss. Para um estudo detalhado das posições assumidas a respeito do referido tema, cf. Cruz, Rossana Martingo, *op. cit.*, pp. 81 e ss.; Dias, Cristina Araújo, “De facto relationships as a new family form in the jurisprudence of the European Court of Human Rights”, in *International Family Law*, 2014, pp. 20 e ss., “A jurisprudência do tribunal europeu dos direitos do homem e as novas formas de família”, in *Revista Jurídica da Universidade Portucalense*, n.º 15, 2012, pp. 35 e ss., e “Da inclusão constitucional da união de facto: nova relação familiar” in: *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. IV, Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2012, pp. 451 e ss.; entre outros.

48 Acerca do tema da desvalorização do instituto do casamento em Portugal, cf. Silva, Eva Sónia Moreira da, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, Gestlegal, 2019. Cf., ainda, Cruz, Rossana Martingo, *op. cit.*, p. 28.

Ao contrário do que sucede nos fenómenos sociais de economia colaborativa, em que o incentivo à partilha de elementos e recursos assume uma posição caracterizadora *per se*, a verdade é que, no nosso ordenamento jurídico, a união de facto tem na sua base a coexistência de um conjunto de elementos subjetivos e objetivos que importa ter presentes, e que vão desde a existência de uma coabitação monogâmica, à notoriedade, à existência de uma relação de cariz íntimo e sexual, à existência de uma comunhão de vida estável, à continuidade do vínculo, bem como da existência de vontade que as partes demonstram em manter uma união<sup>49</sup>.

Conforme tivemos a oportunidade de expor *supra*, a união de facto pressupõe uma comunhão que se repercute, efetivamente, numa partilha integrada de vida, não ocasional, na existência de projetos de vida comuns, duradouros, numa entreatajuda e partilha de recursos que se vai consolidando no tempo. No entanto, a união de facto, como também referimos antes, é uma relação na qual duas pessoas vivem em condições análogas às dos cônjuges, o que pressupõe a existência de uma tríplice comunhão de leito, mesa e habitação<sup>50</sup>.

Nesse sentido, tendo por base os contornos associados à consagração legal da figura da união de facto, assim como ao desiderato subjacente à sua previsão e proteção legal e constitucional, a verdade é que a união de facto em nada se pode confundir com um fenómeno de economia colaborativa, na medida em que a relevância social conferida à família enquanto célula central da sociedade contemporânea reclama a existência de um conjunto de princípios próprios que estão na sua base, não sendo possível reduzir – nem tão-pouco reconduzir – uma das formas de constituição de família ao abrigo da lei portuguesa a um mero fenómeno baseado em valores como a partilha, a integração e a cooperação.

Adicionalmente, refira-se ainda que, como se tal não bastasse, a união de facto, ao pressupor que as pessoas vivam em condições análogas às dos cônjuges, de tal modo assentando a sua existência na tríplice comunhão previamente descrita, acaba por consagrar um conjunto de requisitos que de modo algum se podem reconduzir a fenómenos (essencialmente comerciais) de economia colaborativa, não se nos afigurando crível poder afirmar

---

49 Cf. Cruz, Rossana Martingo, *op. cit.*, pp. 35-41.

50 A este respeito, reforce-se que é o próprio n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 7/2011, de 11 de maio, que refere que «[a] união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivem em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos».

que exista sequer uma compatibilidade entre estes e os valores familiares e princípios de comunhão que estão na base da figura da união de facto.

Em jeito de conclusão: a união de facto, enquanto forma de família, vai muito para além de uma mera *colaboração* entre duas pessoas.

Debrucemo-nos agora sobre a análise da figura da economia comum e tentemos descortinar se a mesma reflete, de algum modo, ou incorpora, ainda que indiretamente, alguma característica usualmente reconduzida a fenómenos de economia colaborativa.

Como tivemos a oportunidade de avançar no início da presente investigação, a economia comum é uma figura que, pese embora também encontre consagração legal<sup>51</sup>, se trata de uma relação conexa com a família, à qual não é atribuída a relevância jurídica da união de facto (cujos contornos jurídicos são mais complexos)<sup>52</sup>, e que tem vindo a ser enquadrada nas relações parafamiliares admitidas segundo a doutrina portuguesa<sup>53</sup>. A origem da figura resulta da convivência entre as pessoas que estabeleceram, entre si, uma vivência comum de entreaajuda de recursos, conforme resulta do art. 2.º, n.º 1, da própria Lei n.º 6/2001, de 11 de maio.

Ora, tendo por base os princípios orientadores dos fenómenos de economia colaborativa *supra* expostos, de partilha, entreaajuda e comunidade, e efetuando um exercício de raciocínio crítico similar ao desenvolvido por referência à união de facto, afigura-se-nos que, no caso da economia comum, não será possível negar de uma forma tão frontal que a figura, em determinados casos, possa apresentar reflexos, ainda que indiretos, de um fenómeno de economia colaborativa.

Tal sucede, cremos, em face de duas razões de ordem que de seguida nos propomos, de forma necessariamente sumária, a desenvolver.

---

51 A este respeito, recorde-se que a Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, consagra as Medidas de Proteção das Pessoas que vivam em Economia Comum.

52 Cf. Cruz, Rossana Martingo, *op. cit.*, p. 27.

53 De acordo com os ensinamentos de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, relações parafamiliares são aquelas que, «[...] não sendo propriamente relações de família, são conexas com elas, estão equiparadas a relações de família para determinados efeitos, ou são condição de que dependem, em certos casos, os efeitos que a lei atribui à relação conjugal ou às relações de parentesco, afinidade e adoção» – cf. Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, *op. cit.*, p. 112.

Em primeiro lugar, o afastamento da figura da economia comum do leque das relações familiares *per si*, e consequentemente da figura da união de facto, poderá flexibilizar o entendimento subjacente ao propósito associado à sua constituição, e que pode já não passar, única e exclusivamente, pela vontade de constituição ou de manutenção de relações de família. De facto, a ideia de que a economia comum não se confunde, para efeitos do propósito subjacente à sua constituição, com a união de facto, assim como com outras relações familiares, já se encontra enraizada na doutrina e na jurisprudência nacionais<sup>54</sup>. Nesse sentido, os argumentos apresentados *supra* e que afastam por completo a possibilidade de a união de facto poder ser entendida como um fenómeno, direto ou indireto, de economia colaborativa, deixam de assumir, no caso da economia comum, o papel de relevo que ali assumem.

Em segundo lugar, cumpre ainda destacar que, em determinados casos, e dependendo sempre a verificação da premissa que de seguida se referirá de uma aferição casuística, a verdade é que a constituição de uma relação de economia comum pode efetivamente ter como objetivo principal a entreatajuda ou a partilha de recursos entre as pessoas que a constituem, aliás como resulta do próprio art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio. Ou seja, a entreatajuda e a partilha de recursos, mais do que servir o propósito de ajuda de caracterização de uma relação enquanto tal, pode constituir, em certas situações, o propósito em si mesmo subjacente à constituição de uma relação de economia comum, o que poderia permitir sufragar o entendimento de que os princípios estruturantes que estão na base dos fenómenos de economia colaborativa poderão também, em determinados casos, estar na base da constituição de uma relação de economia comum.

---

54 A este respeito, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no âmbito do processo n.º 546/10.2YXLSB.L1-6, no qual é relator Vítor Amaral, datado de 05/12/2013, disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), no qual se estabelece o seguinte: «Há economia comum quando ocorrer vivência em comunhão de mesa e habitação fundada no estabelecimento de laços de entreatajuda ou partilha de recursos, o que pressupõe uma comunhão de vida, com base num lar em sentido familiar e moral e com sujeição a uma economia doméstica, contribuindo todos ou alguns para os gastos comuns». Já o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do processo n.º 04B3633, cujo relator é Ferreira de Almeida, datado de 25/11/2004, disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), ensina que «[o] conceito de "economia comum" pressupõe uma comunhão de vida, com base num lar em sentido familiar, moral, e social, uma convivência conjunta com especial "affectio" ou ligação entre as pessoas envolvidas, convivência essa que não impõe a permanência no sentido físico, antes admitindo eventuais ausências, sem intenção de deixar a habitação, com sujeição a uma economia doméstica comum com a quebra dos laços estabelecidos, verificando-se, assim, apenas uma única economia doméstica, contribuindo todos ou só alguns para os gastos comuns».

Pese embora os argumentos que se vêm de referir possam, de algum modo, flexibilizar a análise que nos propusemos efetuar por referência à figura da economia comum, a verdade é que o resultado alcançado derivado da investigação desenvolvida é o mesmo daquele que se concluiu ser aplicável por referência à união de facto: também a economia comum não se apresenta, sob o nosso ponto de vista, como um verdadeiro fenómeno de economia colaborativa.

De facto, ainda que os argumentos que se acabam de expor pudessem relevar nesse aspeto, a verdade é que também a figura da economia comum vai muito além daquilo que são os objetivos e efeitos de uma relação, não raras vezes contratual, que se baseie num fenómeno de economia colaborativa pura.

A comunhão de mesa e habitação, e a economia doméstica una, caracterizadas por um sentido familiar, moral e social, sentimento este que é a pedra basilar do estabelecimento de uma relação de economia comum, pressupõe na economia comum uma ligação afetiva que os fenómenos de economia colaborativa, de pendor essencialmente comercial e lucrativo, descurem, e pela qual, simplesmente, não se interessam.

Por seu turno, a própria Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, no respetivo art. 3.º, estabelece um elenco do qual constam as exceções à produção de efeitos jurídicos ao abrigo da sua aplicação, estipulando que são impeditivos da produção dos efeitos protetivos da referida Lei, «[a] existência entre as pessoas de vínculo contratual», assim como «[a]s situações em que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias»<sup>55</sup>. Ora, tendo por base tudo quanto acima se referiu em sede de caracterização dos fenómenos de economia colaborativa, a existência de um vínculo contratual, assim como a prossecução de finalidades transitórias, são precisamente princípios caracterizadores dos mencionados fenómenos, o que parece também afastar a possibilidade da sua compatibilização com a figura da economia colaborativa.

Adicionalmente, como ensinam Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, considerando que a Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, apenas regula, de forma sumária, a matéria, deixando a descoberto inúmeros aspetos relacionados com a figura da economia comum, inexistem dúvidas de que a sua aplicação prática, assim como a interpretação das respetivas disposições,

---

<sup>55</sup> Cf., respetivamente, o art. 3.º, alíneas a) e c), da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio.

suscitam várias dificuldades<sup>56</sup>. Tal circunstância implica que não existam ainda, tanto de um ponto de vista legislativo, como jurisprudencial, ou ainda doutrinal, as bases que nos permitam sustentar uma tomada de posição distinta da que acima apresentamos.

Efetivamente, a coincidência entre alguns dos princípios estruturantes e orientadores dos fenómenos de economia colaborativa, e os valores e pressupostos que estão na base de uma relação de economia comum, salvo melhor opinião, não passam disso mesmo, de uma coincidência, não sendo possível afirmar que a economia comum seja, apenas por essa razão, um verdadeiro fenómeno de economia colaborativa, nem tão-pouco que apresenta reflexos, ainda que indiretos e ténues, dos princípios de partilha, transparência, comunidade, entreaajuda e coletividade que caracterizam a economia colaborativa.

Nesse sentido, em jeito de conclusão, pese embora seja possível afirmar que alguns dos princípios que parecem estar na base da figura da economia comum possam considerar-se, em determinados casos, e observadas certas circunstâncias, coincidentes com alguns dos princípios estruturantes dos fenómenos de economia colaborativa, a verdade é que tal coincidência não se afigura elo de conexão bastante que nos habilite a poder afirmar nem que a economia comum se apresenta como um fenómeno de economia colaborativa, nem tão-pouco que a mesma é um reflexo, ainda que indireto, dos princípios caracterizadores de tal fenómeno.

## 5. Síntese conclusiva

Ao longo do presente estudo procurámos trilhar um caminho que nos permitisse responder à questão constante do título da própria investigação: poderão a união de facto e a economia comum ser considerados como verdadeiros fenómenos de economia colaborativa?

Ora, atentas as principais características de ambas as figuras, assim como o propósito subjacente à constituição de relações familiares ou parafamiliares, concluímos que a importância social e legal atribuída às figuras da união de facto e à economia comum não nos permite afirmar que estejamos perante fenómenos de economia colaborativa, nem tão-pouco que a união de facto ou a economia comum sejam reflexo desses mesmos fenómenos.

---

56 Cf. Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, *op. cit.*, p. 114.

De facto, as relações familiares e parafamiliares acerca das quais nos debruçamos ao longo da presente investigação assumem uma relevância tal no seio da nossa sociedade contemporânea, assim como no ordenamento jurídico português, que reconduzi-las, reduzindo-as, a fenómenos que tenham por base uma vontade de partilha e coletividade, como é o caso dos fenómenos de economia colaborativa, seria descaracterizá-las, atentando contra o seu conteúdo essencial, o que não pode, de modo algum, suceder.

## Referências

Antokolskaia, Masha, *Harmonisation of family law in Europe: a historical perspective: a tale of two millennia*, Antwerpen, Intersentia, 2006.

Antunes Varela, João de Matos, *Direito da Família*, 1.º volume, 5.ª edição Revista, actualizada e completada, Livraria Petrony, Lda, 1999.

Avital, M.; Andersson, M.; Nickerson, J.; Sundararajan, A.; Van Alstyne, M. e Verhoeven, D., “The collaborative economy: a disruptive innovation or much ado about nothing?”, in *Proceedings of the 35th International Conference on Information Systems*, ICIS 2014, Association for Information Systems. AIS Electronic Library (AISeL), Atlanta, GA, 2014.

Botsman, Rachel e Rogers, Roo, *What's Mine is Yours – The rise of collaborative consumption*, Harper Collins, 2010.

Campos, Diogo Leite, “A tributação da Família”, in *Direito da Família e Política Social*, Porto, Publicações Universidade Católica, 2001.

\_\_\_\_\_, “Eu-tu: o amor e a família (e a comunidade) (eu-tu-eles)”, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Volume I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

Campos, Diogo Leite e Campos, Mónica Martínez de, *Lições de Direito da Família*, 3.ª ed. revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2017.

Canotilho, J. J. Gomes e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª ed. revista e atualizada, Coimbra Editora, 2014.

Chang, William, “Growing Pains: The Role of Regulation in the Collaborative Economy”, in *Intersect*, Vol. n.º 9, n.º 1, 2015.

Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, volume I, 4.ª ed. (2008) e 5.ª ed. (2016), Coimbra, Coimbra Editora.

Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões n.º COM (2016) 356*, “Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa”, 02.06.2016.

\_\_\_\_\_, *Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions - A European agenda for the collaborative economy European agenda for the collaborative economy - supporting analysis*, SWD (2016) 184, 02.06.2016.

Corte-Real, Carlos Pamplona e Pereira, José Silva, *Direito da Família: Tópicos para uma reflexão crítica*, 2.ª ed. atualizada, AAFDL, Lisboa, 2011.

Corte-Real, Carlos Pamplona, "Relance crítico sobre o Direito da Família português", in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

Cruz, Rossana Martingo, *União de Facto versus casamento: questões pessoais e patrimoniais*, Coimbra, Gestlegal, 2019.

Cunha, Felipe, *Economia Colaborativa – recriando significados coletivos*, Bambual Editora, 2020, Ebook.

Del Campo, S., *La 'nueva' familia española*, Madrid, Ed. Eudema, 1991.

Dias, Cristina Araújo, "A jurisprudência do tribunal europeu dos direitos do homem e as novas formas de família", in *Revista Jurídica da Universidade Portucalense*, n.º 15, 2012.

\_\_\_\_\_, "Da inclusão constitucional da união de facto: nova relação familiar", in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. IV, Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2012.

\_\_\_\_\_, "De facto relationships as a new family form in the jurisprudence of the European Court of Human Rights", in *International Family Law*, 2014.

Dias, Maria Berenice, *Manual do Direito das Famílias*, 10.ª ed. (revista, atualizada, ampliada), São Paulo, Thomson Reuters, 2015.

Dredge, D. e Gyimóthy, S., "Definitions and Mapping the Landscape in the Collaborative Economy", in *Collaborative Economy and Tourism – Perspectives, Politics, Policies and Prospects*, Springer, 2017.

\_\_\_\_\_, "Collaborative Economy and Tourism", in *Collaborative Economy and Tourism – Perspectives, Politics, Policies and Prospects*, Springer, 2017.

Gama, Guilherme Calmon Nogueira, *O companheirismo: uma espécie de família*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998.

Lasarte, Carlos, *Derecho de Familia – Principios de Derecho Civil VI*, 11.ª, Madrid, Marcial Pons, 2012.

Lima, Fernando Andrade Pires de e Cruz, Guilherme Braga da, *Direitos de família*, vol. I, *Constituição do estado de casado*, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1949.

Mota, Helena, "O problema normativo da família: Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto", in *Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2001.

Oliveira, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, colaboração de Rui Moura Ramos, Almedina, 2020.

Ostner, Ilona, "Cohabitation in Germany – Rules, Reality and Public Discourses", in *International Journal of Law, Policy and the Family*, Vol. 15, N.º 1, Oxford, Oxford Univ. Press, 2001.

Petropoulos, Georgios, *An economic review of the collaborative economy*, Bruegel Policy Contribution, No. 2017/5, Bruegel, Bruxelas, 2017.

\_\_\_\_\_, "Collaborative Economy: Market Design and Basic Regulatory Principles", in *Intereconomics 2017*, Springer, Vol. n.º 52, n.º 6, 2017.

Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2016.

Privitera, Donatella, "Describing the Collaborative Economy: Forms of Food Sharing Initiatives", in *Proceedings of the 2016 International Conference "Economic Science for Rural Development"*, n.º 43, 2016.

Rudnicka, Agata, "The Issues of Social Responsibility", in *Journal of Corporate Responsibility and Leadership*, Vol. n.º 21, 2017.

Silva, Eva Sónia Moreira da, *A Desvalorização (?) do Instituto do Casamento no Direito Português*, Gestlegal, 2019.

Sousa, Miguel Teixeira de, "Do direito da família aos direitos familiares", in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

Stokes, Kathleen; Clarence, Emma; Anderson, Lauren e Rinne, April, *Making Sense of the UK Collaborative Economy*, Nesta, 2014.

Thomas-Dusing, Courtney, "The marriage alternative: civil unions, domestic partnerships, or designated beneficiary agreements", in *The Journal of Gender, Race & Justice*, n.º 17, Winter, 2014.

Valpuesta Fernández, Rosario, *La disciplina constitucional de la familia en la experiencia europea*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2012.

Vaughan, Robert e Daverio, Raphael, "Assessing the size and presence of the collaborative economy in Europe", Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2016.